

Recebido em 21/03/22 às Mh:09 min Emuson M.S. Benna

Ofício nº 328/2022/SEINFRA

Caucaia, 17 de março de 2022.

Ao Sr. Wagner Vieira Vidal Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000



Assunto: Decisão de Impugnação apresentada pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrito sob CNPJ nº 05.314.789/0001-79.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de impugnação encaminhada referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.02.17.03 - SEINFRA, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para supervisionar a execução da obra de proteção e restauração costeira no litoral do Município de Caucaia-CE, no Bairro de Icaraí em Caucaia/CE, tudo de acordo com as especificações contidas nos anexos deste Edital, parte integrante desse processo.

Segue em anexo a decisão da impugnação apresentada pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrito sob CNPJ nº 05.314.789/0001-79, aos termos do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.02.17.03 - SEINFRA.

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS Secretário da SEINFRA

		e ^e
		4.





DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.02.17.03 - SEINFRA

Assunto: Decisão ao Pedido de Impugnação referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.02.17.03 - SEINFRA.

Requerente/Interessado: QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrito sob CNPJ nº 05.314.789/0001-79.

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, contra os termos do Concorrência Pública Internacional N° 2021.02.17.03 - SEINFRA, cujo o objeto é a Contratação de empresa de engenharia especializada para supervisionar a execução da obra de proteção e restauração costeira no litoral do Município de Caucaia-CE, no Bairro de Icaraí em Caucaia/CE, tudo de acordo com as especificações contidas nos anexos deste Edital, parte integrante desse processo.

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, os termos do pedido de impugnação postulado pela empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, bem como a resposta de impugnação elaborada pelo Departamento de Análise.

1. Indefiro o pedido de impugnação ao Edital do CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.02.17.03 - SEINFRA, interposto pela empresa: QUANTA CONSULTORIA LTDA, mantendo assim, todos os termos do Edital.

Encaminha-se os autos do processo ao departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis quanto à publicização da decisão ao pedido de impugnação.

Caucaia-CE, 17 de março de 2022.

EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA

		*
		<i>**</i>
		•



the same of the sa

PARECER Nº 002.03.2022

REQUERENTE/INTERESSADO(A): QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrito sob CNPJ nº 05.314.789/0001-79.

ASSUNTO: Decisão ao Pedido de Impugnação referente a Concorrência Pública Internacional N° 2021.02.17.03 – SEINFRA.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para supervisionar a execução da obra de proteção e restauração costeira no litoral do Município de Caucaia-CE, no Bairro de Icaraí em Caucaia/CE, tudo de acordo com as especificações contidas nos anexos deste Edital, parte integrante desse processo.

I – RELATÓRIO

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação manejado pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2021.02.17.03 - SEINFRA, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia especializada para supervisionar a execução da obra de proteção e restauração costeira no litoral do Município de Caucaia-CE, no Bairro de Icaraí em Caucaia/CE, tudo de acordo com as especificações contidas nos anexos deste Edital, parte integrante desse processo.

A empresa impugnou o supramencionado Edital por entender que:

"Há manifesta restrição nos pontos 3.3, alínea a e ponto 4.2.3.4, alínea a do Edital transcrito a seguir:"

- 4.2.3.3 Capacitação Técnico-Operacional, comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). A letra abaixo indica o item do serviço de maior relevância a ser comprovado:
- a) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: execução de molhe ou espigão em pedras com peso de no mínimo 04 (quatro) toneladas, com execução mecânica; atividades relativas a questões ambientais e à implantação de obras.
- b) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: construção de muro de contenção em concreto.
- c) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: terraplenagem, pavimentação e drenagem.



4.2.3.4 - Capacitação Técnico-Profissional, comprovação da LICITANTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou órgão/entidade que tenha as mesmas atribuições, em caso de licitante estrangeira, detentor(es) de CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução do serviço de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- a) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: execução de molhe ou espigão em pedras com peso de no mínimo 04 (quatro) toneladas, com execução mecânica; atividades relativas a questões ambientais e à implantação de obras.
- b) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: construção de muro de contenção em concreto.
- c) Serviços de Supervisão e/ou Gerenciamento de Obras de infraestrutura que contemplem: terraplenagem, pavimentação e drenagem.

"A exigência apresentada neste ponto pelo edital é bastante específica, o que viola diversos preceitos legais e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Bem como, aduz, que as exigências técnicas em licitações devem ter estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam totalmente necessárias ao atendimento do interesse público visado."

"O edital solicita a comprovação de certificação relacionada ao gerenciamento de obras de infraestrutura que contemplem a execução de molhe ou espigão em pedras com peso de no mínimo 04 (quatro) toneladas, com execução mecânica. Não houve qualquer justificativa para exigência tão específica, o que vai de encontro com as últimas decisões dos Tribunais de Contas, como observamos."

Por fim, a empresa requer seja recebida a presente impugnação, conferindo-se provimento para o fim de efetuar as necessárias correções do Edital, requerendo pôr fim a anulação do Edital ou ao menos alteração dos termos do Certame para adequação, para modificar os pontos 3.3, alínea a., além do item 4.2.3.4, alínea "a" do Edital.

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela impugnante nas linhas seguintes.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar das exigências elencadas no item 3.3, subitem 4.2.3.4, alínea "a" do respectivo processo licitatório, o que, no seu entender, é irregular as exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma.







Sobre a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolizado até 05 (cinco) dias úteis antes do recebimento dos envelopes de Documentos de Habilitação, Propostas Técnicas e Proposta de Preços, nos dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 16h, na sede da Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Coronel Correia, 1073 – Parque Soledade – Caucaia – CE., ou ainda por meio eletrônico através de pedido enviado ao e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

O pedido foi protocolado, em 09 de março de 2022, considerando que a sessão do certame se encontra agendada para o dia 24 de março de 2022, o pedido de impugnação é **tempestivo**.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade do recurso, analisaremos as razões da impugnante. Primeiramente, aduz que o Edital contém irregularidades nas exigências técnicas, que viola preceitos legais.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca dos fatos alegados, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender a necessidade do interesse público. Nessa toada, é que a Administração do Município de Caucaia, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados e o escopo da contratação, decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Ademais, é sempre preferível que o órgão licitante se esforce para assegurar a legalidade do certame, não ignorando eventuais falhas que possam existir no Edital, em especial, as apontadas por meio de impugnação, que pretende afastar exigências que supostamente extrapolam as disposições



legais, com objetivo, inclusive, de evitar restrições desnecessárias na concorrência. Passamos a probabilidade do direito, a partir dos apontamentos da representante analisados, passaremos a elucidar os pontos impugnados, nos termos adiante aduzidos:

1 - Quantos as exigências apontadas como irregular no item 4.2.3.3, alínea "a" e o item 4.2.3.4, alínea "a" pela impugnante, vejamos;



"Há manifesta restrição nos pontos 3.3, alínea a e ponto 4.2-3.4, alínea a. do Edital;

(...)

Como podemos observar acima, as exigências técnicas em licitações devem ter estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam totalmente necessárias ao atendimento do interesse público visado.

O edital solicita a comprovação de certificação relacionada ao gerenciamento de obras de infraestrutura que contemplem a execução de molhe ou espigão em pedras com peso de no mínimo 04 (quatro) toneladas, com execução mecânica.

Não houve qualquer justificativa para exigência tão específica, o que vai de encontro com as últimas decisões dos Tribunais de Contas."

O objeto da licitação se trata da Contratação de empresa de engenharia especializada para supervisionar a execução da obra de proteção e restauração costeira no litoral do Município de Caucaia-CE, no Bairro de Icaraí em Caucaia/CE.

Esquivou-se a Impugnante, vez que de acordo com os aludidos itens, exige-se a comprovação de possuir em nome da licitante atestado que comprove atendimento aos requisitos exigidos no certame licitatório.

A exigência é totalmente enquadrada no parâmetro legal e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, a qual são exigência bastante simples e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica operacional.

A alegada ilegalidade da exigência da comprovação de Capacidade Técnica Operacional da licitante já foi suficientemente debatida pelos doutrinadores, jurisprudência e órgãos de controle externo. Principalmente o Tribunal de Contas da União, é bastante pacifico o entendimento pela

X 1



legalidade da exigência, conforme vastas decisões através de acórdãos, que culminaram na súmula 263 do TCU – Tribunal de Contas da União.

<u>SÚMULA 263 do TCU</u>

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, <u>é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes</u>, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos nossos)

O Tribunal de contas da União possui jurisprudências pacífica no que diz respeito à legalidade de exigência de Capacidade Técnica Operacional e Profissional. Aliás, em licitações de obras e serviços de engenharia que deve ser aferida a capacidade da empresa para realização da obra, bem como do responsável técnico a fim de assegurar o término regular da obra e sai higidez. Vejamos:

"(...)
Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional(demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de característica semelhante àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as decisões 395/1995 — Plenário, 432/1996 — Plenário, 217/1997 — Plenário, 285/2000 — Plenário, 2.656/2007 — Plenário, bem como o Acordão 32/2003 — 1ª Câmara".

A qualificação técnica da empresa, também chamada de Capacidade Técnica-Operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados ou certificados para a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, transcrevemos:

"Art., 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) "

Dessa forma, mostra-se legal a exigência de comprovação de aptidão através de atestados e certificados que demonstrem ter a empresa executado obra/serviço semelhante ao objeto licitado. A





exigência da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital de Concorrência Pública, condiz com o estabelecido no artigo acima.

Assim, todos os itens definidos para a Qualificação Técnica, não somente aos relacionados a Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional têm que ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. Tal ressalva tem o intuito de garantir a participação de empresas qualificadas, bem como, de impossibilitar a inclusão de exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.

Percebe-se que o legislador foi bastante rígido ao tratar das exigências relacionadas à qualificação Técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionaridade do gestor e liberdade da Administração na utilização deste rol de exigências.

Acerca dos fatos, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência para a execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação, qual seja: contratação de empresa de engenharia especializada para supervisionar a execução da obra de proteção e restauração costeira no litoral do Município de Caucaia-CE, no bairro de Icaraí em Caucaia/CE.

Verifica-se que diferente de uma licitação que é voltada para contratação de uma empresa para supervisionar obras aleatórias ou outro tipo de contrato seria bem especifico, mas, no entanto, o presente caso, o instrumento convocatório é voltado para execução de supervisão de uma única obra, razão pela qual o objeto, e, consequentemente, as exigências da qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional se tornam tão específicas, quanto ao presente caso.

Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), já citada anteriormente, quanto ao aspecto, *in verbis*:

"É no âmbito do Princípio da Competitividade que operam em licitação pública os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, **bem como à**

0





proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da Sessão de Abertura do Certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público. A exigência em discussão guarda proporcionalidade com o objeto a ser licitado, sem qualquer óbice à competitividade.

Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016 — Plenário, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu "para admitir ser possível — e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação — delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional" e ainda destacou:

é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados."

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir Capacidade Técnico-Operacional das licitantes, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

O impugnante se manifesta acerca da comprovação de certificação relacionada ao gerenciamento de obras de infraestrutura que contemplem a execução de molhe ou espigão em pedras com peso de no mínimo 04 (quatro) toneladas, com execução mecânica, o que se faz necessário frisar que tal exigência encontra conformidade no próprio planilha de quantidades e preços da obra na qual será objeto da supervisão



Desse modo, não há que se falar em qualquer exigência demasiada, quando tudo que se encontra exigindo como parcela relevante referente a qualificação técnica operacional e qualificação técnica operacional, nada mais é que o constante no objeto a ser executado.

Assim, a relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cujo inadequada execução coloca em risco toda a contratação, não ter valor econômico significativo em face do todo. Entretanto, não será por isso que a exigência de sua comprovação posa ser desprezada, por se tratarem de requisitos distintos.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação.

O valor significativo, sem maiores digressões, é auferido da própria planilha orçamentária verificando aqueles cuja influência no valor final da obra seja relevante. Desse modo, a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e da Capacidade Técnico Profissional prevista nesse Edital é fundamental para a seleção de empresa com expertise e demonstrada capacidade e qualificação técnica.

Destarte, a exigência do atestado de Capacidade Técnica Profissional e Operacional da licitante, se demonstrou a perfeita razoabilidade da exigência no Edital, para o que, mister se faz esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos Atestados de Capacitação Técnica, cuja fixação dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, aliado ao interesse público colimado, que, no caso vertente, se refere à comprovação de que a licitante detém expertise na prestação dos serviços objeto da licitação, com características e complexidades que o objeto demanda.

IV - CONCLUSÃO





Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal no 8.666/1993 e demais legislações vigentes, esse Departamento de Análise opina pela continuidade da CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL No 2022.02.17.03 - SEINFRA, NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Fortaleza, 17 de março de 2022.

Emanuela dos Santos Lima Especialista em Gestão Pública

José Wendel de Almeida Apoio de Licitação

D

		* ` ·
		W.
•		
		,
•		